



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
PLANTÃO JUDICIÁRIO

## DECISÃO

Processo nº: 8009131-59.2024.8.05.0274

Classe -

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

Assunto:

Requerente AUTORIDADE: 1ª DT VITÓRIA DA CONQUISTA

Requerido(a) FLAGRANTEADO: WENDEL FAGNER CORTEZ DE ALMEIDA

Vistos e examinados.

Cuida-se de Prisão em Flagrante de **WENDEL FAGNER CORTEZ DE ALMEIDA**, pelos delitos de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (artigo 16 da Lei nº 10.0826/2003) e fraude processual (artigo 347, parágrafo único, do CPB).

**Segundo consta, no dia 10/05/2024, por volta das 10:50 horas, "no Posto Policial do km 830, BR 116, por volta das 16h**, policiais rodoviários federais abordaram o veículo COROLLA placa policial QGK4534, com 04 (quatro) ocupantes, dois deles identificados como policiais militares do rio Grande do Norte: SGT PM JOAO BELARMINO DE SOUSA FILHO e SD PM/ RR WENDEL FAGNER C. DE ALMEIDA. Informou-se que, quando questionados se estariam armados, o sargento BELARMINO respondeu que a arma estava em sua cintura, verificando-se, após, que se tratava de arma pertencente à Polícia Militar do Rio Grande do Norte. Por seu turno, o SD PM /RR WENDEL disse que havia outra arma no interior do carro, sendo encontrada no banco traseiro do automóvel, embaixo de uma bolsa. Realizada busca, constatou-se que a arma de fogo encontrada no banco veículo estava irregular e, no momento da abordagem, WENDEL assumiu para a equipe da PRF que arma era de sua propriedade e de fato não seria registrada (pistola PT 840P TAURUS calibre 40). Contudo, quando os prepostos da PRF comunicaram que o caso seria apresentado ao delegado plantonista, WENDEL passou a afirmar arma seria do irmão, motorista do veículo, oportunidade na qual os demais ocupantes do veículo passaram a corroborar com a segunda versão de WENDEL, afirmando que a arma pertencia condutor. Em despacho da autoridade policial, considerando as declarações dos PRFs, associadas às contradições nas oitivas dos outros ocupantes e do flagranteado, concluiu-se que o Soldado PM da reserva WENDEL FAGNER estava portando a arma de fogo, mas convenceu seu irmão a assumir o crime, bem como cooptou os outros dois ocupantes para confirmarem a sua versão, razão pela qual a voz de prisão fora ratificada."

Com vista regular dos autos, **o MP e a Defesa Constituída pugnaram pela concessão de Liberdade Provisória, sem fiança (Ids 444135175 e 444119475).**

**Em decisão de ID. 444141517, este MM Juízo Plantonista**, entendendo encontrar-se impossibilitado legalmente de analisar o mérito acerca da conversão do flagrante em prisão preventiva, **concedeu liberdade provisória ao ora flagranteado.**

**Ocorre que, em ID. 444145970, o órgão ministerial pede RECONSIDERAÇÃO da r. decisão, alegando que recebeu do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, em articulação com o GAECO/BA, informações sobre os antecedentes do flagranteado, sendo este envolvido com atividades de grupo de extermínio, bem como possuindo condenação definitiva, respondendo a processos por homicídios.**

**Neste sentido, relata o órgão ministerial:**

*"O RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE (RTA) 295/2024, do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, informa que WENDEL FAGNER CORTEZ DE ALMEIDA é indivíduo perigoso, com conduta voltada para a prática de crimes, sendo temido, inclusive, por familiares 2 Em relação ao processo de homicídio, Wendel estava em liberdade provisória condicionada. Todavia, a prisão em flagrante ora levada à efeito demonstra que o flagranteado continua praticando novos crimes, colocando em risco a ordem pública Segundo relatório do MP – RN "WENDEL FAGNER CORTEZ é policial militar reformado, conhecido no cenário potiguar pela suspeita de orientar, planejar, auxiliar e matar pessoas sobre as quais recaia algum tipo de suspeita de envolvimento com delitos, como roubos, furtos, tráfico e uso de drogas. O início das atividades criminais de "WENDEL LAGARTIXA" remete, pelo menos, há 10 de fevereiro de 2010, quando foi investigado, nos autos do Inquérito Policial Nº 0100569-15.2016.8.20.0002, pelo homicídio de Romerito Rosa da Silva, fato ocorrido na rua Artesão Farias, 133, Loteamento José Sarney, Lagoa Azul, Natal/RN, em comunhão com o Agente Prisional Jackson de Souza Alves, alcunha "Cabeção". Nos autos Nº 0100354-36.2013.8.20.0134, WENDEL foi investigado pelo homicídio de Jackson Michael da Silva, praticado em 23 de março de 2013, na zona rural de Afonso Bezerra/RN. Nos autos Nº 0001964-78.2012.8.20.0162 é acusado de matar as vítimas Messias Lisboa de Pádua e Michel Silva de Pádua. Na ação penal Nº 0002894-98.2012.8.20.0129, Operação Hecatombe, WENDEL FAGNER foi denunciado por formação de milícia particular, nos termos do art. 288-A do CP, com características de grupo de extermínio, juntamente com 17 pessoas. A ação penal está atualmente na fase de instrução criminal. A Operação Hecatombe foi deflagrada pela Polícia Federal com o objetivo de desarticular um grupo de extermínio composto por policiais militares e civis suspeitos de crimes de homicídio na Grande Natal. Segundo a investigação, "WENDEL LAGARTIXA", além de ser membro, exercia poder de liderança no grupo de Extermínio. Posteriormente, em dezembro de 2015, foi deflagrada pela Polícia Federal com o apoio do MPRN a "Operação Thanatus", com vistas a desarticular um grupo de extermínio, a 3 qual cumpriu mandados de busca e apreensão e de prisão contra, pelo menos, 12 (doze) policiais militares da reserva ou ativa, entre os quais estava "WENDEL LAGARTIXA". Nos autos da ação penal Nº 0101715-28.2018.8.20.0162, WENDEL FAGNER foi denunciado pelo homicídio de Robson Yuri de Oliveira Campos e Sanderson Augusto de Andrade em atividade típica de grupo de extermínio, em 11 de abril de 2018. Em que pese as ações penais em curso e inquéritos policiais instaurados, "WENDELL LAGARTIXA" permanece atuando como "justiceiro", decidindo pelo seu arbítrio quem é culpado e os sentenciados à morte, principalmente na Zona Norte da cidade de Natal/RN. Na ação penal privada autuada sob Nº 0804345-48.2021.8.20.5129, Jonatha Lohhan Santos da Silva imputa ao supracitado a prática de crimes contra a honra, praticado por meio de rede social. Segundo consta nos autos, em 9 de dezembro de 2021, "WENDEL LAGARTIXA" publicou a seguinte postagem, em vídeo, em sua conta pessoal no Instagram, acusando Jonatha Lohhan Santos da Silva de tráfico de drogas e pedindo, como se este fosse culpado, que a população o denunciasse. Cabe destacar que não consta, em consulta ao Pje 1º grau, nenhuma ação em curso que impute a Jonatha a prática de qualquer crime, sequer de tráfico de drogas. WENDEL FAGNER também causa temor em membros de sua própria família. Ana Paula Cortez Almeida,*

irmã do representado, é ameaçada constantemente. No boletim de ocorrência Nº 01/75448974-00/2021/2408102 (número nacional do procedimento), em anexo, ela relata seu temor. A comunicante informou que no dia 01/08/2021 o acusado, que é seu irmão, Wendel, ameaçou-lhe dizendo: "não se envolva no remédio de mamãe, se não eu dou um tiro na sua cara, vai querer agora?". Se eu não der o tiro, vou mandar um amigo meu dar. A comunicante saiu se tremendo e foi embora. A comunicante alega que está ofendida pois o acusado falou que ela é incapacitada para cuidar de sua mãe, e ela afirmou que não existe nenhum laudo que confirme isso. A comunicante relata que recebeu um áudio via whatsapp, onde seu irmão falou: "tem uma foto dela armando pra mim!". A comunicante alega que isso é mentira. A comunicante relata que o acusado falou que ela teria dito que ele sequestrou a própria filha dele Lavínia, e ela falou que não falou. A comunicante relata que no áudio, o acusado a ameaça, dizendo que vai colocá-la num sanatório ou numa prisão. 4 Nos autos das notícias de fato nºs 112.2017.003955, 112.2017.003968 e 112.2017.003900, Ana Paula Cortez Almeida foi ouvida perante a 72ª Promotoria de Justiça de Natal, onde relatou diversas ameaças e agressões psicológicas perpetradas, durante anos, por "WENDEL LAGARTIXA". Na oitiva, ainda, informou que o acusado confessou que "já matou 16 pessoas" (Nº 0101432-03.2018.8.20.0001). É incontestável, portanto, a existência de elementos que WENDEL FAGNER, há mais de uma década, permanece atuando EM HOMICÍDIOS EM ATIVIDADE TÍPICA DE GRUPO DE EXTERMÍNIO com o objetivo de punir por arbítrio pessoas por eles etiquetadas como marginais, perigosas, ou mesmo desafetas, evidenciando a periculosidade concreta de WENDEL FAGNER."

**A defesa técnica, em ID. 444145140, alegando que "os argumentos lançados pelo Parquet não condizem com a realidade fática, pelo contrário, diversas das ações penais apontadas já foram julgadas e o Sr. Wendel absolvido dentro da mais absoluta justiça, a exemplo dos processos: 0001964- 78.2012.8.20.0162, conforme sentença em anexo. Assim como também, não recai nenhuma execução em desfavor do Sr. Wendel.**

**Inicialmente, cumpre destacar que este MM Juízo plantonista, em decisão anterior, Id. 444141517, não adentrou ao mérito da questão (liberdade x preventiva), o que fará neste momento, ante o expresso pedido ministerial de decretação da preventiva do ora autuado.**

**Neste novo plano (aliás desde o primeiro momento em que analisou os autos – mas, repita-se, encontrava-se impossibilitado de ingressar no mérito), verifico a necessidade de conversão do flagrante em prisão preventiva, nos termos do art. 312 da legislação adjetiva, senão vejamos.**

A decisão que converte o flagrante em preventiva deve trazer **elemento concreto a justificar o periculum libertatis inerente à liberdade do acusado.**

Sobressai que **o investigado, conforme relatado pelo parquet, possui 03 processos de execução penal em vigor, conforme ID. 444100207**, havendo nos autos, indicação concreta de que poderá tornar a delinquir, se posto em liberdade.

No entanto, **considerando as poucas informações ali contidas, entendeu este Magistrado, por dever de ofício, de verificar os antecedentes do ora flagranteado.**

De início, **cumpre destacar que este magistrado não decide de acordo com conveniências**, havendo notícias, inclusive de blogs, de que o ora flagranteado seria perseguido por predileção a candidato A ou B.

**Serei objetivo em minha decisão, me atendo, unicamente a fatos.**

**Junto aos presentes autos RELATÓRIO DA SITUAÇÃO PROCESSUAL EXECUTÓRIA do ora flagranteado. Desta, verifico que o mesmo, ao que parece, já cumpriu as penas que lhe foram impostas, senão vejamos:**

**0113351-91.2015.8.20.0001 (Extinta)**

Tipo: **ACAO PENAL**

Artigo da Condenação:

**ART 12 - Posse irregular de arma de fogo de uso permitido:**

**CAPUT: Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, Detenção: 1 a 3 anos Sem Multa**

Complemento do Artigo: **caput**

Observação:

Ativa:

Valor da Multa: Dias/Multa:

**1a5m15d - PENA ORIGINÁRIA**

Regime: **Semiaberto Sim**

Pena:

**PENA - PENA ORIGINÁRIA**

Artigos: **Art. 12, CAPUT, Lei 10826/03 - Estatuto do Desarmamento ;**

**14/03/2018**

**28/05/2019 Não**

**28/05/2019**

**11ª VARA CRIMINAL DE NATAL**

Data da Infração:

Data da Sentença:

Data da Autuação:

Dt Trânsito Julgado:

Dt Tr. Julgado Acus.:

Dt Receb. Denúncia: Data da Pronúncia:

Reincidente:

Vara de Origem:

**AÇÃO PENAL: 0101109-68.2013.8.20.0002 (Extinta)**

Tipo: **ACAO PENAL**

**19/04/2013**

Código Legado: **2013/ 0101109-68.2013.8.20.0002**

Artigo da Condenação:

Complemento do Artigo:

Observação:

Ativa:

Valor da Multa: Dias/Multa:

**3a3m0d - PENA ORIGINÁRIA**

**Sim**

**10**

Regime: **Semiaberto**

Pena:

**PENA - PENA ORIGINÁRIA**

Artigos: **Art. 16, CAPUT, Lei 10826/03 - Estatuto do Desarmamento.**

**PRISÃO/INÍCIO DE CUMPRIMENTO - CONCEDIDO**

**21/10/2019**

**decisão proferida em 04/03/2020 (EVENTO 50.1).**

Código:

Data de Autuação:

Concedido pelo Juiz:

Observação:

Data da Decisão:

Data Início: **19/04/2013**

Concedido Recurso:

**PRISÃO EM FLAGRANTE**

Tipo da Prisão:

Local da Prisão:

**PRISÃO EM FLAGRANTE**

Regime Atual: Novo Regime:

Motivo Alteração:

**5200500**

**FIXAÇÃO/ALTERAÇÃO DE REGIME - CONCEDIDO**

**20/08/2019**

Código:

Data de Autuação:

Concedido pelo Juiz: Data da Decisão:

Data Início: **08/12/2015**

Concedido Recurso:

**Semiaberto - Regime Inicial**

**Data Início Data Final Total Dias Horas Estudo Dias Remidos Dias Perdidos Saldo**

**Remição Dt Decl Perdidos**

08/12/2015 0 0

Regime Atual: Novo Regime:

Motivo Alteração: **Regime Inicial**

**Semiaberto**

**5982481**

**INTERRUPÇÃO - CONCEDIDO**

**21/10/2019**

**decisão proferida em 04/03/2020 (EVENTO 50.1).**

Código:

Data de Autuação:

Concedido pelo Juiz:

Observação:

Data da Decisão:

Data Início: **09/12/2015**

Concedido Recurso:

**LIBERDADE PROVISORIA**

Regime Atual: Novo Regime:

Motivo Alteração:

**5200483**

**PRISÃO/INÍCIO DE CUMPRIMENTO - CONCEDIDO**

**20/08/2019**

**decisão proferida em 04/03/2020 (EVENTO 50.1).**

Código:

Data de Autuação:

Concedido pelo Juiz:

Observação:

Data da Decisão:

Data Início: **04/02/2019**

Concedido Recurso:

**PRISÃO EM FLAGRANTE**

Tipo da Prisão:

Local da Prisão:

**PRISÃO EM FLAGRANTE**

Regime Atual: Novo Regime:

Motivo Alteração:

**11476012**

**FIXAÇÃO/ALTERAÇÃO DE REGIME - CONCEDIDO**

**23/07/2020**

**Sim**

**decisão proferida em 21/07/2020 (EVENTO 120.1), que concedeu a progressão ao regime aberto, prevista para 06/06/2019.**

Código:

Data de Autuação:

Concedido pelo Juiz:

Observação:

Data da Decisão:

Data Início:

**21/07/2020**

**06/06/2019**

Concedido Recurso:

**Aberto - Progressão de Regime**

*Processo Eletrônico - SEEU Gerado em: 11/05/2024 08:47:00 Pág.: 3 de 5*

PODER JUDICIÁRIO

TJRN - 14ª Vara Criminal da Comarca de Natal- Regime Aberto

7053988 - WENDEL FAGNER CORTEZ DE ALMEIDA

**RELATÓRIO DA SITUAÇÃO PROCESSUAL EXECUTÓRIA**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ESTADO DO RIO

GRANDE DO NORTE

**Data Início Data Final Total Dias Horas Estudo Dias Remidos Dias Perdidos Saldo**

**Remição Dt Decl Perdidos**

06/06/2019 0 0

Regime Atual: Novo Regime:

Motivo Alteração:

**Semiaberto**

**Progressão de Regime**

**Aberto**

**6340974****FIXAÇÃO/ALTERAÇÃO DE REGIME - CONCEDIDO****18/11/2019****Sim****unificação de penas, em cumprimento à decisão proferida em 22/10/2019 (EVENTO 35.1), a ser cumprida em regime semiaberto.**

Código:

Data de Autuação:

Concedido pelo Juiz:

Observação:

Data da Decisão:

Data Início:

**22/10/2019****06/06/2019**

Concedido Recurso:

**Semiaberto - Somatório de Penas****Data Início Data Final Total Dias Horas Estudo Dias Remidos Dias Perdidos Saldo****Remição Dt Decl Perdidos**

06/06/2019 0 0

Regime Atual: Novo Regime:

Motivo Alteração:

**Semiaberto****Somatório de Penas****Semiaberto****9670061****FIXAÇÃO/ALTERAÇÃO DE REGIME - NÃO CONCEDIDO****11/06/2020****Não****decisão proferida em 01/06/2020 (EVENTO 96.1), que INDEFERIU a progressão ao regime aberto, prevista para o dia 06/06/2019.**

Código:

Data de Autuação:

Concedido pelo Juiz:

Observação:

Data da Decisão:

Data Início:

**01/06/2020****06/06/2019**

Concedido Recurso:

**Aberto - Progressão de Regime****Data Início Data Final Total Dias Horas Estudo Dias Remidos Dias Perdidos Saldo****Remição Dt Decl Perdidos**

06/06/2019 0 0

Regime Atual: Novo Regime:

Motivo Alteração:

**Semiaberto****Progressão de Regime****Aberto****5200490****INTERRUPÇÃO - CONCEDIDO****20/08/2019****decisão proferida em 04/03/2020 (EVENTO 50.1).**

Código:

Data de Autuação:

Concedido pelo Juiz:

Observação:

Data da Decisão:

Data Início: **23/07/2019**

Concedido Recurso:

**LIBERDADE PROVISORIA**

Regime Atual: Novo Regime:

Motivo Alteração:

**8518378****PRISÃO/INÍCIO DE CUMPRIMENTO - CONCEDIDO****10/03/2020**

Código:

Data de Autuação:

Concedido pelo Juiz: Data da Decisão:

Data Início: **25/09/2019**

Concedido Recurso:

**PRISÃO DEFINITIVA**

Tipo da Prisão:

Local da Prisão:

**PRISÃO DEFINITIVA**

Regime Atual: Novo Regime:

Motivo Alteração:

Processo Eletrônico - SEEU Gerado em: 11/05/2024 08:47:00 Pág.: 4 de 5

PODER JUDICIÁRIO

TJRN - 14ª Vara Criminal da Comarca de Natal- Regime Aberto

7053988 - WENDEL FAGNER CORTEZ DE ALMEIDA

**RELATÓRIO DA SITUAÇÃO PROCESSUAL EXECUTÓRIA**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ESTADO DO RIO

GRANDE DO NORTE

**6340973**

**SOMATÓRIO DAS PENAS - CONCEDIDO**

**18/11/2019**

**Sim**

**unificação de penas, em cumprimento à decisão proferida em 22/10/2019 (EVENTO 35.1), a ser cumprida em regime semiaberto.**

Código:

Data de Autuação:

Concedido pelo Juiz:

Observação:

Data da Decisão:

Data Início:

**22/10/2019**

Concedido Recurso:

Regime Atual: Novo Regime:

Motivo Alteração:

**13278160**

**PRISÃO/INÍCIO DE CUMPRIMENTO - CONCEDIDO**

**05/03/2021**

Código:

Data de Autuação:

Concedido pelo Juiz: Data da Decisão:

Data Início: **22/07/2020**

Concedido Recurso:

**INÍCIO DO CUMPRIMENTO REGIME ABERTO**

Tipo da Prisão:

Local da Prisão:

**INÍCIO DO CUMPRIMENTO REGIME ABERTO**

Regime Atual: Novo Regime:

Motivo Alteração:

**14394655**

**EXTINÇÃO - CONCEDIDO**

**21/07/2021**

**Sim**

Código:

Data de Autuação:

Concedido pelo Juiz: Data da Decisão:

Data Início:

**04/06/2021**

Concedido Recurso:

**CUMPRIMENTO DA PENA**

**Sem entrar no mérito acerca de outros supostos delitos cometidos pelo autuado, temos que o mesmo, OBJETIVAMENTE, embora tenha cumprido suas penas em 2021, ainda não se passaram os 5 anos de forma a afastar sua REINCIDÊNCIA específica.**

Assim sendo, **há necessidade de decretação da prisão preventiva do investigado como garantia da ordem pública, diante do risco concreto de reiteração delitiva.**

Ante o exposto, com lastro nos **arts. 309 e 312 do CPP, DEFIRO a promoção ministerial de ID. 444145970**, pelo que, **RECONSIDERANDO a retro decisão de ID. 444141517, CONVERTO O FLAGRANTE DE WENDEL FAGNER CORTEZ DE ALMEIDA.**

**Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO decorrente de conversão do flagrante em preventiva. Alimente-se o sistema BNMP2.**

**Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.**

Após o cumprimento das diligências de praxe, proceda-se à redistribuição ao Juízo de Direito da Comarca competente para as providências que entender cabíveis.

Confiro força de mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.

Juazeiro/BA, 11 de Maio de 2024.

**EDUARDO FERREIRA PADILHA**

**Juíza Plantonista**

Assinado eletronicamente por: **EDUARDO FERREIRA PADILHA**

11/05/2024 17:39:06

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **444141557**



2405111739042460000428933780

IMPRIMIR

GERAR PDF